

Processo nº 3714/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 342.638.703-44 e do RG nº 844.267 SSP/PI, residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10.614) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo municipal. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Soliney de Sousa Silva, Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3714/2012, visto que as irregularidades remanescentes (falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal, além do envio intempestivo dessas leis ao TCE; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da falta de previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; não envio e/ou envio intempestivo ao TCE, via Sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos; falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
427514474187807-481

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

4275538587910876-861

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

427795651048920-327